

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.568, DE 2007

Dispõe sobre requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO DADO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal do Projeto de Lei n.º 1.568 de 2007, da Emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda apresentada ao Substitutivo deste Relator, não cabendo pronunciamento quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. E, no mérito, pela rejeição da Emenda apresentada ao Substitutivo deste Relator, e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.568 de 2007 e da Emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo apresentado.

Ocorre que, em Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Finanças e Tributação, realizada no dia 28 de abril de 2010, recebi sugestões do ilustre deputado André Vargas, através de voto em separado, que visam aprimorar o texto do Substitutivo, com as quais concordo integralmente.

Diante do exposto, voto pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal do Projeto de Lei n.º 1.568 de 2007, da Emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda apresentada ao Substitutivo deste Relator, não cabendo pronunciamento quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. E, no mérito, pela rejeição da Emenda apresentada ao Substitutivo deste Relator, e pela**

aprovação do Projeto de Lei nº 1.568 de 2007 e da Emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do terceiro Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO JOÃO DADO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.568, DE 2007

Dispõe sobre requisitos para a concessão, por instituições públicas ou privadas, de crédito, subsídio, incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária ou financeira de que resulte tratamento diferenciado ou privilegiado a pessoas jurídicas de direito privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a qualquer instituição pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às instituições ou empresas privadas que tenham por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, conceder crédito, subsídio, incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária ou financeira de que resulte tratamento diferenciado ou privilegiado a pessoa jurídica de direito privado que não atenda às condições estabelecidas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, bem como se utilize de trabalhador em condição de trabalho escravo.

§ 1º O descumprimento do preceito constitucional e a utilização de trabalhador em condição análoga à de escravo deverão ter sido reconhecidos em decisão judicial.

§ 2º A pessoa jurídica, ao requerer **o crédito, subsídio, incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária ou financeira**, deverá comprovar que se encontra em situação regular, **nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, bem como que não se utiliza de**

trabalhador em condição de trabalho escravo, mediante documento fornecido pelos órgãos competentes.

§ 3º A autuação pelo órgão competente, pelo descumprimento dessa disposição constitucional, constitui motivo para rescisão do contrato já firmado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOÃO DADO
Relator